

MENSAGEM Nº 487

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 61 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que “Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2021”.

Brasília, 31 de agosto de 2020.

PROJETO DE LEI

Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2021.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estima a receita da União para o exercício financeiro de 2021 no montante de R\$ 4.291.872.437.622,00 (quatro trilhões duzentos e noventa e um bilhões oitocentos e setenta e dois milhões quatrocentos e trinta e sete mil seiscientos e vinte e dois reais) e fixa a despesa em igual valor, compreendidos, nos termos do disposto no § 5º do art. 165 da Constituição:

I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes da União, aos seus fundos e aos órgãos e às entidades da administração pública federal direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangidos todos os órgãos e entidades a ela vinculados e da administração pública federal direta e indireta e os fundos e as fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público; e

III - o Orçamento de Investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

CAPÍTULO II

DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I

Da estimativa da receita

Art. 2º A receita total estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$ 4.147.580.314.649,00 (quatro trilhões cento e quarenta e sete bilhões quinhentos e oitenta milhões trezentos e quatorze mil seiscientos e quarenta e nove reais), incluída aquela proveniente da emissão de títulos destinada ao refinanciamento da dívida pública federal, interna e externa, em observância ao

disposto no § 2º do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, na forma detalhada nos Anexos a que se referem os incisos I e IX do **caput** do art. 9º desta Lei e assim distribuída:

I - Orçamento Fiscal - R\$ 1.683.017.045.256,00 (um trilhão seiscentos e oitenta e três bilhões dezessete milhões quarenta e cinco mil duzentos e cinquenta e seis reais), excluída a receita de que trata o inciso III;

II - Orçamento da Seguridade Social - R\$ 861.041.558.185,00 (oitocentos e sessenta e um bilhões quarenta e um milhões quinhentos e cinquenta e oito mil cento e oitenta e cinco reais); e

III - Refinanciamento da Dívida Pública Federal - R\$ 1.603.521.711.208,00 (um trilhão seiscentos e três bilhões quinhentos e vinte e um milhões setecentos e onze mil duzentos e oito reais), constantes do Orçamento Fiscal.

Parágrafo único. O valor a que se refere o inciso I do **caput** inclui, com fundamento no disposto no art. 23 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021, R\$ 453.715.357.701,00 (quatrocentos e cinquenta e três bilhões setecentos e quinze milhões trezentos e cinquenta e sete mil setecentos e um reais) referentes a operações de crédito cuja realização depende da aprovação de créditos adicionais por maioria absoluta do Congresso Nacional, nos termos do disposto no inciso III do **caput** do art. 167 da Constituição.

Seção II

Da fixação da despesa

Art. 3º A despesa total fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$ 4.147.580.314.649,00 (quatro trilhões cento e quarenta e sete bilhões quinhentos e oitenta milhões trezentos e quatorze mil seiscentos e quarenta e nove reais), incluída aquela relativa ao Refinanciamento da Dívida Pública Federal, interna e externa, em observância ao disposto no § 2º do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, na forma detalhada entre os órgãos orçamentários no Anexo II a esta Lei e assim distribuída:

I - Orçamento Fiscal - R\$ 1.386.688.799.650,00 (um trilhão trezentos e oitenta e seis bilhões seiscentos e oitenta e oito milhões setecentos e noventa e nove mil seiscentos e cinquenta reais), excluída a despesa de que trata o inciso III;

II - Orçamento da Seguridade Social - R\$ 1.157.369.803.791,00 (um trilhão cento e cinquenta e sete bilhões trezentos e sessenta e nove milhões oitocentos e três mil setecentos e noventa e um reais); e

III - Refinanciamento da Dívida Pública Federal - R\$ 1.603.521.711.208,00 (um trilhão seiscentos e três bilhões quinhentos e vinte e um milhões setecentos e onze mil duzentos e oito reais), constantes do Orçamento Fiscal.

§ 1º Do montante fixado no inciso II do **caput**, a parcela de R\$ 296.328.245.606,00 (duzentos e noventa e seis bilhões trezentos e vinte e oito milhões duzentos e quarenta e cinco mil seiscentos e seis reais) será custeada com recursos do Orçamento Fiscal.

§ 2º Os valores a que se referem os incisos I e II do **caput** incluem R\$ 453.715.357.701,00 (quatrocentos e cinquenta e três bilhões setecentos e quinze milhões trezentos e cinquenta e sete mil setecentos e um reais) referentes a despesas específicas que, com fundamento no disposto no art. 23 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021, devem ser financiadas por operações de crédito cuja

realização depende da aprovação de créditos adicionais por maioria absoluta do Congresso Nacional, nos termos do disposto no inciso III do **caput** do art. 167 da Constituição, assim distribuídos:

I - Orçamento Fiscal - R\$ 161.992.186.970,00 (cento e sessenta e um bilhões novecentos e noventa e dois milhões cento e oitenta e seis mil novecentos e setenta reais); e

II - Orçamento da Seguridade Social - R\$ 291.723.170.731,00 (duzentos e noventa e um bilhões setecentos e vinte e três milhões cento e setenta mil setecentos e trinta e um reais).

Seção III

Da autorização para a abertura de créditos suplementares

Art. 4º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares para o aumento de dotações fixadas por esta Lei, desde que compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021 e com os limites de despesas primárias de que tratam os art. 107, art. 110 e art. 111 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, observado o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e as seguintes condições:

I - suplementação de dotações classificadas com “RP 0” destinadas:

a) à contribuição da União, de suas autarquias e fundações para o custeio do regime de previdência dos servidores públicos federais, mediante a utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de dotações consignadas a essas despesas;
2. anulação de dotações classificadas com “RP 1” e “RP 2”, até o limite de vinte por cento;
3. reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto no § 2º do art. 14 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021;
4. **superavit** financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2020, nos termos do disposto no inciso I do § 1º e no § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964; e
5. excesso de arrecadação, nos termos do disposto no inciso II do § 1º e no § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964;

b) ao serviço da dívida, mediante a utilização de recursos provenientes de:

1. **superavit** financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2020;
2. anulação de dotações consignadas ao GND 2 ou GND 6, inclusive no âmbito do mesmo subtítulo da suplementação;
3. reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto no § 2º do art. 14 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021;
4. excesso de arrecadação de participações e dividendos pagos por entidades integrantes da administração pública federal indireta;
5. excesso de arrecadação oriundo da transferência do resultado positivo do Banco Central do Brasil; e
6. operações de créditos realizadas por meio da emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional;

c) às transferências aos fundos constitucionais de financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, nos termos do disposto na Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, com recursos provenientes de:

1. anulação de dotações que lhes tenham sido consignadas;
2. excesso de arrecadação ou **superavit** financeiro de recursos relativos a fontes que tenham vinculação constitucional ou legal; e
3. anulação de dotações classificadas com “RP 0”, “RP 1” e “RP 2”, até o limite de vinte por cento;

d) a cada subtítulo, exceto nas hipóteses em que possa ser suplementado com fundamento no disposto nas alíneas “a”, “b”, “c” e “e”, até o limite de vinte por cento do respectivo valor, mediante a utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de dotações, limitada a vinte por cento do valor do subtítulo objeto da anulação;
2. reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto no § 2º do art. 14 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021;
3. **superavit** financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2020, nos termos do disposto no inciso I do § 1º e no § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964; e
4. excesso de arrecadação, nos termos do disposto no inciso II do § 1º e no § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964; e

e) à reserva de contingência, mediante a utilização de recursos provenientes da anulação de dotações sujeitas aos limites estabelecidos no art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, quando for demonstrada no relatório da avaliação bimestral de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal a necessidade de redução do total de despesas sujeitas aos referidos limites;

II - suplementação de dotações classificadas com “RP 1” destinadas:

a) a despesas constantes de item do Quadro 9A - Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal do Governo Central, exceto aquelas que possam ser suplementadas com fundamento no disposto nas alíneas “b”, “c”, “d” e “e”, mediante a utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de dotações classificadas com “RP 1”;
2. anulação de dotações classificadas com “RP 2”;
3. reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto no § 2º do art. 14 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021; e
4. **superavit** financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2020, nos termos do disposto no inciso I do § 1º e no § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964;

b) às transferências constitucionais ou legais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, às despesas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT e ao complemento da atualização monetária do saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com recursos provenientes de:

1. anulação de dotações que lhes tenham sido consignadas; e
2. excesso de arrecadação ou **superavit** financeiro de receitas que tenham vinculação constitucional ou legal;

c) aos grupos de natureza de despesa “3 - Outras Despesas Correntes”, “4 - Investimentos” e “5 - Inversões Financeiras”, mediante a utilização de recursos provenientes de anulação de dotações consignadas a esses grupos no âmbito do mesmo subtítulo objeto da suplementação;

d) aos grupos de natureza de despesa “3 - Outras Despesas Correntes”, “4 - Investimentos” e “5 - Inversões Financeiras”, mediante a utilização de recursos provenientes de remanejamento de dotações destinadas à execução da Política de Garantia de Preços Mínimos e à Formação e Administração de Estoques Reguladores e Estratégicos de Produtos Agropecuários; e

e) a despesas decorrentes de variação cambial, mediante a utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de dotações, limitada a trinta por cento do valor do subtítulo objeto da anulação; e

2. reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto no § 2º do art. 14 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021;

III - suplementação de dotações classificadas com “RP 2” destinadas:

a) às contribuições, anuidades e integralizações de cotas constantes dos programas “0910 - Operações Especiais: Gestão da Participação em Organismos e Entidades Nacionais e Internacionais” e “0913 - Operações Especiais - Participação do Brasil em Organismos Financeiros Internacionais”, mediante a utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de dotações consignadas a subtítulos das referidas ações;

2. anulação de dotações consignadas a grupos de natureza de despesa “3 - Outras Despesas Correntes”, “4 - Investimentos” e “5 - Inversões Financeiras” de outros subtítulos, até o limite de vinte por cento da soma dessas dotações, no âmbito de cada subtítulo;

3. reserva de contingência, observado o disposto no § 2º do art. 14 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021; e

4. **superavit** financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2020, nos termos do disposto no inciso I do § 1º e no § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964;

b) às despesas abrangidas pela subfunção defesa civil, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Regional, mediante a utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de dotações consignadas a ações compreendidas nessa subfunção; e

2. anulação de dotações, limitada a trinta por cento do valor do subtítulo objeto da anulação;

c) aos grupos de natureza de despesa “3 - Outras Despesas Correntes”, “4 - Investimentos” e “5 - Inversões Financeiras”, mediante a utilização de recursos provenientes da anulação de dotações consignadas a esses grupos no âmbito do mesmo subtítulo objeto da suplementação;

d) à Fundação Joaquim Nabuco, ao Instituto Nacional de Educação de Surdos, ao Instituto Benjamin Constant, ao Colégio Pedro II, às Instituições Federais de Ensino Superior, aos hospitais universitários, à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares e às instituições que compõem a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, integrantes do Ministério da Educação, nos grupos de natureza de despesa “3 - Outras Despesas Correntes”, “4 - Investimentos” e “5 - Inversões Financeiras”, em até cinquenta por cento do valor total das dotações consignadas a esses grupos, no

âmbito de cada unidade orçamentária, mediante a utilização de recursos provenientes da anulação dessas despesas, até cinquenta por cento do valor total das dotações consignadas nesta Lei aos referidos grupos de natureza de despesa, devendo o remanejamento ocorrer no âmbito da mesma unidade orçamentária;

e) ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, às Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação, assim definidas no inciso V do **caput** do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e às instituições de pesquisa integrantes da administração direta do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, nos grupos de natureza de despesa “3 - Outras Despesas Correntes”, “4 - Investimentos” e “5 - Inversões Financeiras”, em até trinta por cento do valor total das dotações consignadas a esses grupos, no âmbito de cada unidade orçamentária, mediante a utilização de recursos provenientes da anulação dessas despesas, até trinta por cento do valor total das dotações consignadas nesta Lei aos referidos grupos de natureza de despesa, devendo o remanejamento ocorrer no âmbito da mesma unidade orçamentária;

f) a despesas decorrentes de variação cambial, mediante a utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de dotações, limitada a trinta por cento do valor do subtítulo objeto da anulação; e

2. reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto no § 2º do art. 14 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021;

g) a despesas com operações de Garantia da Lei e da Ordem e de acolhimento humanitário e interiorização de migrantes em situação de vulnerabilidade e fortalecimento do controle de fronteiras, no âmbito do Ministério da Defesa, mediante a utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de dotações classificadas com “RP 2”;

2. reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto no § 2º do art. 14 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021; e

3. **superavit** financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2020, nos termos do disposto no inciso I do § 1º e no § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964;

h) às ações e aos serviços públicos de saúde, identificadas com “IU 6”, mediante a utilização de recursos provenientes de anulação dessas despesas;

i) à ação “218Y - Despesas Judiciais da União, de suas Autarquias e Fundações Públicas”, no âmbito da Advocacia-Geral da União, mediante a utilização de recursos provenientes de anulação de dotações orçamentárias, limitada a vinte por cento do valor do subtítulo objeto da anulação; e

j) a cada subtítulo, exceto nas hipóteses em que possa ser suplementado com fundamento no disposto nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h” e “i”, até o limite de vinte por cento do respectivo valor, mediante a utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de dotações, limitada a vinte por cento do valor do subtítulo objeto da anulação;

2. reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto no § 2º do art. 14 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021; e

3. **superavit** financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2020, nos termos do disposto no inciso I do § 1º e no § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964;

IV - suplementação de dotações classificadas com identificador de resultado primário “RP 2” destinadas aos grupos de natureza de despesa “4 - Investimentos” e “5 - Inversões Financeiras”, mediante a anulação de até quinze por cento do montante consignado a essas despesas;

V - suplementação para a recomposição das dotações dos subtítulos integrantes desta Lei até o limite dos valores que constam do respectivo Projeto de Lei, mediante a anulação de dotações, consideradas as modificações propostas nos termos do disposto no § 5º do art. 166 da Constituição; e

VI - suplementação de dotações dos subtítulos integrantes desta Lei, mediante a anulação de dotações consignadas ao órgão orçamentário “93000 - Programações Condicionadas à Aprovação Legislativa” prevista no inciso III do **caput** do art. 167 da Constituição, mantidas as finalidades das categorias de programação anuladas, desde que seja realizada a substituição:

a) da fonte de recursos relativa a operações de crédito por outras fontes, observado o disposto no § 2º do art. 43 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021; ou

b) das fontes de recursos condicionadas pelas definitivas, caso esteja em vigor o estado de calamidade pública nacional previsto na Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020.

§ 1º Considera-se compatível com obtenção da meta de resultado primário fixada na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021, sem prejuízo do cumprimento dos limites de despesas primárias de que trata o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a abertura de créditos suplementares:

I - relativos a despesas classificadas com “RP 1”, cujas variações tenham sido demonstradas previamente no relatório de avaliação de receitas e despesas primárias elaborado em cumprimento ao disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e à Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021, na forma do Quadro 9A integrante desta Lei, inclusive quanto à abertura de créditos de que trata o item 2 da alínea “b” do inciso II do **caput**, quando a transferência se destinar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em razão de vinculação constitucional ou legal, observadas as ressalvas do § 10;

II - para atendimento de despesas de que tratam as alíneas “b” e “c” do § 4º do art. 7º da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021, em conformidade com o limite de cada Poder estabelecido no ato a que se refere o § 3º do art. 63 da referida Lei; ou

III - que observem o disposto no § 2º.

§ 2º O ato de abertura conterá anexo específico com os cancelamentos compensatórios no caso de as suplementações de dotações e as fontes de recursos que suportarem o crédito suplementar se mostrarem incompatíveis com:

I - a meta de resultado primário, estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021; ou

II - os limites individualizados para despesas primárias, definidos no art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 3º Os limites de que tratam as alíneas “d” do inciso I e “j” do inciso III do **caput** poderão ser ampliados em até dez pontos percentuais quando o remanejamento ocorrer entre categorias de programação do mesmo programa no âmbito de cada órgão orçamentário.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º, a unidade orçamentária “74902 - Recursos sob Supervisão do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior/FIES - Ministério da Educação” poderá ser considerada como parte do órgão orçamentário “26000 - Ministério da Educação”.

§ 5º A autorização constante deste artigo fica condicionada à publicação, até o dia 15 de dezembro de 2021, dos atos de abertura dos créditos suplementares, exceto nos casos previstos nas alíneas “a” e “b” do inciso I, no inciso II e nas alíneas “b” e “g” do inciso III do **caput**, para os quais a publicação poderá ocorrer até 31 de dezembro de 2021.

§ 6º Na abertura dos créditos de que trata este artigo, poderá ser incluído grupo de natureza de despesa, desde que compatível com a finalidade da ação orçamentária correspondente.

§ 7º Somente poderão ser cancelados valores incluídos ou acrescidos em decorrência da aprovação das emendas de que tratam os § 9º, § 11 e § 12 do art. 166 da Constituição quando cumulativamente:

I - houver impedimento técnico ou legal que impeça a execução da despesa, em consonância com o disposto no § 2º do art. 66 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021, atestado pelo órgão setorial do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal;

II - houver solicitação ou concordância do autor da emenda;

III - destinarem recursos à suplementação de dotações correspondentes a outras emendas do autor, no caso de anulação parcial ou total de emenda do autor, ou de apenas uma programação constante da Lei Orçamentária vigente, no caso de anulação total de emenda do autor; e

IV - não houver redução do montante das dotações orçamentárias destinadas nesta Lei e em seus créditos adicionais, por autor, a ações e serviços públicos de saúde.

§ 8º Os remanejamentos entre grupos de natureza de despesa, no âmbito da mesma emenda, poderão ser realizados se atendido o disposto no inciso II do § 7º e não se aplicará o disposto nos demais incisos do referido parágrafo.

§ 9º Os remanejamentos decorrentes do disposto no § 7º deverão possibilitar a identificação da emenda e de seu autor quando da execução das programações objeto de suplementação.

§ 10. A necessidade de suplementação e a possibilidade de anulação de dotações classificadas com “RP 1” deverão ser previamente demonstradas no relatório de avaliação de receitas e despesas primárias, elaborado em cumprimento ao disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021, considerados os ajustes promovidos na forma da alínea “c” do inciso III do § 1º do art. 43 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021, na forma prevista no Quadro 9A integrante desta Lei, ressalvadas as seguintes hipóteses, desde que observada a compatibilidade prevista nos § 1º e § 2º:

I - quando não houver alteração de valor em relação aos detalhamentos constantes do Quadro 9A;

II - quando necessário para o atendimento de despesas alocadas no programa “0901 - Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais”; e

III - após a divulgação do relatório de avaliação de receitas e despesas primárias referente ao quinto bimestre de 2021.

§ 11. Os limites de suplementação e de anulação de dotações constantes deste artigo, quando implicarem acréscimo ou redução do valor do subtítulo:

I - devem ter como referência os valores e as classificações inicialmente fixados nesta Lei e considerarão, inclusive para fins de anulação de dotações:

a) os valores suplementados nos termos do disposto no inciso VI do **caput**;

b) os valores remanejados na forma da Lei de crédito suplementar de que trata o parágrafo único do art. 2º; e

c) os valores desta Lei transpostos, remanejados ou transferidos com base na autorização do art. 54 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021; e

II - podem ser utilizados cumulativamente.

CAPÍTULO III

DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

Seção I

Das fontes de financiamento

Art. 5º As fontes de recursos para financiamento das despesas do Orçamento de Investimento somam o valor de R\$ 144.292.122.973,00 (cento e quarenta e quatro bilhões duzentos e noventa e dois milhões cento e vinte e dois mil novecentos e setenta e três reais), conforme especificadas no Anexo III.

Seção II

Da fixação da despesa

Art. 6º A despesa do Orçamento de Investimento é fixada em R\$ 144.292.122.973,00 (cento e quarenta e quatro bilhões duzentos e noventa e dois milhões cento e vinte e dois mil novecentos e setenta e três reais), cuja distribuição por órgão orçamentário consta do Anexo IV.

Seção III

Da autorização para a abertura de créditos suplementares

Art. 7º Fica o Poder Executivo federal autorizado a abrir créditos suplementares, desde que compatíveis com a meta de resultado primário estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021, destinados a:

I - suplementação de subtítulo, até o limite de trinta por cento do respectivo valor constante desta Lei, mediante a utilização de recursos provenientes de geração própria, anulação de dotações da mesma empresa ou aporte da empresa controladora;

II - suplementação de despesas relativas a ações em execução no exercício de 2021, mediante a utilização, em favor da empresa correspondente e da programação respectiva, de saldo de recursos do Tesouro Nacional repassados em exercícios anteriores ou inscritos em restos a pagar no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social; e

III - suplementação ou ajuste de despesas que tenham correspondência com dotações consignadas em créditos suplementares ou especiais abertos no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 1º O limite de que trata o inciso I do **caput** não se aplica quando a suplementação correr à conta de anulação de dotações de subtítulos integrantes da mesma ação no âmbito da mesma empresa.

§ 2º No caso de empresas não consideradas na meta de resultado primário nos termos do disposto no § 1º do art. 3º da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021, a suplementação de que trata o inciso I do **caput** também poderá ser realizada mediante a utilização de fontes de financiamento relativas a recursos para aumento do patrimônio líquido, operações de crédito de longo prazo e outros recursos de longo prazo.

§ 3º A autorização de que trata este artigo fica condicionada à publicação, até 15 de dezembro de 2021, do ato de abertura do crédito suplementar.

CAPÍTULO IV

DA AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO E EMISSÃO DE TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA

Art. 8º Com fundamento no disposto no § 8º do art. 165 e no inciso III do **caput** do art. 167 da Constituição e no inciso I do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, sem prejuízo do disposto no inciso V do **caput** do art. 52 da Constituição, ficam autorizadas a contratação e a realização das operações de crédito junto a organismos multilaterais a que se refere o art. 100 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021 e das previstas nesta Lei, exceto as classificadas com a fonte de recursos “944”, incluída a emissão de:

I - Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional; e

II - até 2.281.753 (dois milhões duzentos e oitenta e um mil setecentos e cinquenta e três) de Títulos da Dívida Agrária para atender ao programa de reforma agrária no exercício de 2021, nos termos do disposto no § 4º do art. 184 da Constituição, vedada a emissão com prazos decorridos ou inferiores a dois anos.

§ 1º O montante das operações de crédito por emissão de Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional classificado nesta Lei com a fonte de recursos “944”, deduzidos os créditos suplementares abertos com fundamento no disposto no inciso VI do **caput** do art. 4º, será autorizado:

I - por meio da aprovação de projetos de lei de crédito suplementar ou especial por maioria absoluta do Congresso Nacional, de acordo com o disposto no inciso III do **caput** do art. 167 da Constituição; ou

II - caso esteja em vigor o estado de calamidade pública nacional, previsto na Emenda Constitucional nº 106, de 2020.

§ 2º O Poder Executivo federal encaminhará o projeto de lei de crédito adicional a que se refere o inciso I do § 1º, por meio de Mensagem Presidencial contendo o montante dos créditos suplementares abertos com fundamento no inciso VI do **caput** do art. 4º desta Lei e atualizará essa informação sempre que ocorrer alteração do montante inicial, a fim de que o Congresso Nacional possa ajustar o projeto à real necessidade de suplementação e realização de operações de crédito.

§ 3º Observado o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, os recursos oriundos das operações de crédito a que se refere este artigo e os recursos autorizados na lei de crédito suplementar de que trata o parágrafo único do art. 2º poderão ser remanejados para aplicação em despesas constantes desta Lei e de créditos adicionais.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Integram esta Lei os seguintes Anexos, incluídos os mencionados nos art. 2º, art. 3º, art. 5º e art. 6º:

- I - receita estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por categoria econômica, discriminada segundo a origem dos recursos;
- II - distribuição da despesa fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por órgão orçamentário;
- III - discriminação das fontes de financiamento do Orçamento de Investimento;
- IV - distribuição da despesa fixada no Orçamento de Investimento, por órgão orçamentário;
- V - autorizações específicas de que trata o inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição, relativas a despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI - relação dos subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves;
- VII - metodologia e estimativa da distribuição da despesa fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social pela Classificação por Função de Governo das Nações Unidas (**Classification of Functions of Government** - COFOG);
- VIII - quadros orçamentários consolidados;
- IX - discriminação das receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
- X - discriminação da legislação da receita e da despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
- XI - programa de trabalho das unidades orçamentárias e detalhamento dos créditos orçamentários dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social; e
- XII - programa de trabalho das unidades orçamentárias e detalhamento dos créditos orçamentários do Orçamento de Investimento.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

Brasília, 31 de Agosto de 2020

Senhor Presidente da República,

1. Submeto à sua consideração o anexo Projeto de Lei que “Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2021.”, no valor de R\$ 4.291.872.437.622,00 (quatro trilhões, duzentos e noventa e um bilhões, oitocentos e setenta e dois milhões, quatrocentos e trinta e sete mil, seiscentos e vinte e dois reais), sendo R\$ 4.147.580.314.649,00 (quatro trilhões, cento e quarenta e sete bilhões, quinhentos e oitenta milhões, trezentos e quatorze mil, seiscentos e quarenta e nove reais) dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União e R\$ 144.292.122.973,00 (cento e quarenta e quatro bilhões, duzentos e noventa e dois milhões, cento e vinte e dois mil, novecentos e setenta e três reais) do Orçamento de Investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto, conforme estabelece o § 5º do art. 165 da Constituição, acompanhado da correspondente Mensagem de encaminhamento ao Congresso Nacional.

2. Esclareço, por oportuno, que o referido Projeto de Lei está em conformidade com a legislação vigente aplicável à matéria, em especial com o art. 5º da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, e os arts. 42, 107 e 110 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, que versam, respectivamente, sobre recursos destinados à irrigação nas Regiões Centro-Oeste e Nordeste, limites individualizados para despesas primárias e aplicações mínimas em ações e serviços públicos de saúde (ASPS) e em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE). Registre-se que, adicionalmente, também foi observado o disposto no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Paulo Roberto Nunes Guedes



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Secretaria-Geral

OFÍCIO Nº 509/2020/SG/PR/SG/PR

A Sua Excelência o Senhor
Senador Sérgio Petecão
Primeiro Secretário
Senado Federal Bloco 2 – 2º Pavimento
70165-900 Brasília/DF

Assunto: Projeto de lei.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República relativa ao projeto de lei que “Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2021”.

Atenciosamente,

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral
da Presidência da República



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Antonio de Oliveira Francisco, Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República**, em 31/08/2020, às 18:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **2088944** e o código CRC **369256EF** no site:

https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 10080.101229/2020-23

SEI nº 2088944

Palácio do Planalto - 4º andar sala 402 — Telefone: (61)3411-1447

CEP 70150-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>

ANEXO I

RECEITA DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL POR CATEGORIA ECONÔMICA E ORIGEM

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1. RECEITAS CORRENTES	1.629.164.611.312
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria (1)	555.450.893.145
Contribuições (1)	898.938.137.650
Receita Patrimonial (1)	91.293.153.805
Receita Agropecuária (1)	23.072.111
Receita Industrial (1)	2.103.229.713
Receita de Serviços (1)	46.039.877.692
Transferências Correntes (1)	450.060.506
Outras Receitas Correntes (1)(2)(4)	34.866.186.690
2. RECEITAS DE CAPITAL	914.893.992.129
Operações de Crédito (3)(4)	830.669.236.072
Alienação de Bens (3)	1.849.225.472
Amortização de Empréstimos (3)	39.797.356.876
Transferências de Capital (3)	77.970.943
Outras Receitas de Capital (3)	42.500.202.766
SUBTOTAL (1+2)	2.544.058.603.441
3. REFINANCIAMENTO DA DÍVIDA PÚBLICA FEDERAL	1.603.521.711.208
TOTAL (1+2+3)	4.147.580.314.649

OBSERVAÇÕES:

(1) Inclui: (i) Multas e Juros de Mora do principal; (ii) Dívida Ativa; (iii) Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa.

(2) Inclui: Multas e Juros de Mora (do principal e da dívida ativa) das Receitas de Capital.

(3) Inclui: Dívida Ativa. Exclui: Multas e Juros de Mora do principal e da Dívida Ativa.

(4) Exclui: Fonte de Recursos "143 - Refinanciamento da Dívida Pública Federal"

NOTA METODOLÓGICA (elaborada com base na codificação por Natureza de Receita - NR):

1. Receitas Correntes:

- Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria: Códigos de NR iniciados por "11" + Códigos iniciados por "71";

- Contribuições: Códigos de NR iniciados por "12" + Códigos iniciados por "72";

- Patrimonial: Códigos de NR iniciados por "13" + Códigos iniciados por "73";

- Agropecuária: Códigos de NR iniciados por "14" + Códigos iniciados por "74";

- Industrial: Códigos de NR iniciados por "15" + Códigos iniciados por "75";

- Serviços: Códigos de NR iniciados por "16" + Códigos iniciados por "76";

- Transferências Correntes: Códigos de NR iniciados por "17" + Códigos iniciados por "77"; e

- Outras Receitas Correntes: Códigos de NR iniciados por "19" + Códigos iniciados por "79" + Códigos que, iniciados por "2" ou por "8", tenham como último dígito "2", "4", "5", "6", "7", "8" ou "9", excluídos os que estejam associados à Fonte de Recursos "143 - Refinanciamento da Dívida Pública Federal".

2. Receitas de Capital:

- Operações de Crédito: Códigos de NR que, iniciados por "21" ou por "81", tenham como último dígito "1" ou "3", excluídos os que estejam associados à Fonte de Recursos "143 - Refinanciamento da Dívida Pública Federal";

- Alienação de Bens: Códigos de NR que, iniciados por "22" ou por "82", tenham como último dígito "1" ou "3";

- Amortização de Empréstimos: Códigos de NR que, iniciados por "23" ou por "83", tenham como último dígito "1" ou "3";

- Transferências de Capital: Códigos de NR que, iniciados por "24" ou por "84", tenham como último dígito "1" ou "3"; e

- Outras Receitas de Capital: Códigos de NR que, iniciados por "29" ou por "89", tenham como último dígito "1" ou "3".

3. Refinanciamento da Dívida Pública Federal: valor integral da Fonte de Recursos "143 - Refinanciamento da Dívida Pública Federal".

Anexo II -Despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por Órgão Orçamentário

R\$ 1,00
Valores Correntes

Discriminação	Valor (A)	(%)			
		A / B	A / C	A / D	A / E
CAMARA DOS DEPUTADOS	6.461.578.116	0,41	0,35	0,34	0,16
SENADO FEDERAL	4.735.600.603	0,30	0,25	0,25	0,11
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	2.308.267.796	0,15	0,12	0,12	0,06
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	712.462.432	0,05	0,04	0,04	0,02
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	1.684.375.322	0,11	0,09	0,09	0,04
JUSTIÇA FEDERAL	12.956.342.248	0,82	0,69	0,68	0,31
JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO	597.937.112	0,04	0,03	0,03	0,01
JUSTIÇA ELEITORAL	9.472.037.516	0,60	0,51	0,49	0,23
JUSTIÇA DO TRABALHO	21.799.557.776	1,38	1,17	1,14	0,53
JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS	3.087.564.524	0,20	0,17	0,16	0,07
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA	211.458.134	0,01	0,01	0,01	0,01
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	818.830.887	0,05	0,04	0,04	0,02
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO	9.498.200.996	0,60	0,51	0,50	0,23
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES	8.067.707.134	0,51	0,43	0,42	0,19
MINISTÉRIO DA ECONOMIA	564.439.991.757	35,77	30,24	29,47	13,61
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO	73.520.409.864	4,66	3,94	3,84	1,77
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	607.833.397	0,04	0,03	0,03	0,01
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA	11.083.857.668	0,70	0,59	0,58	0,27
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA	8.909.319.369	0,56	0,48	0,47	0,21
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	7.520.394.582	0,48	0,40	0,39	0,18
MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES	2.005.458.268	0,13	0,11	0,10	0,05
MINISTÉRIO DA SAÚDE	134.504.686.733	8,52	7,21	7,02	3,24
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO	536.455.559	0,03	0,03	0,03	0,01
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA	16.801.671.335	1,06	0,90	0,88	0,41
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES	3.286.576.007	0,21	0,18	0,17	0,08
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE	1.724.083.702	0,11	0,09	0,09	0,04
MINISTÉRIO DA DEFESA	65.204.797.706	4,13	3,49	3,40	1,57
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL	6.484.067.509	0,41	0,35	0,34	0,16
MINISTÉRIO DO TURISMO	1.395.652.532	0,09	0,07	0,07	0,03
MINISTÉRIO DA CIDADANIA	103.215.924.800	6,54	5,53	5,39	2,49
CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO	92.009.330	0,01	0,00	0,00	0,00
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	5.564.429	0,00	0,00	0,00	0,00
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO	1.891.615.113	0,12	0,10	0,10	0,05
ENCARGOS FINANCEIROS DA UNIÃO	27.071.741.610	1,72	1,45	1,41	0,65
MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS	314.025.009	0,02	0,02	0,02	0,01
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	11.121.926.734	0,70	0,60	0,58	0,27
PROGRAMAÇÕES CONDICIONADAS À APROVAÇÃO LEGISLATIVA PREVISTA NO INCISO III DO ART. 167 DA CONSTITUIÇÃO	453.715.357.701	28,76	24,31	23,69	10,94
SUBTOTAL (B)	1.577.865.341.310	100,00	85,00	82,00	38,00
TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS	288.672.368.484	0,00	15,47	15,07	6,96
SUBTOTAL (C)	1.866.537.709.794	0,00	100,00	97,00	45,00
OPERAÇÕES OFICIAIS DE CRÉDITO	48.546.762.074	0,00	0,00	2,53	1,17
SUBTOTAL (D)	1.915.084.471.868	0,00	0,00	100,00	46,00
DÍVIDA PÚBLICA FEDERAL	2.232.495.842.781	0,00	0,00	0,00	53,83
TOTAL (E)	4.147.580.314.649	0,00	0,00	0,00	100,00

ANEXO III

FONTES DE FINANCIAMENTO DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

R\$ 1,00	
ESPECIFICAÇÃO	VALOR
RECURSOS PRÓPRIOS	138.288.278.498
GERAÇÃO PRÓPRIA	138.288.278.498
RECURSOS PARA AUMENTO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	4.289.094.252
TESOURO	2.433.313.459
CONTROLADORA	1.839.475.871
OUTRAS FONTES	16.304.922
OPERAÇÕES DE CRÉDITO DE LONGO PRAZO	1.714.750.223
INTERNAS	1.546.449.234
EXTERNAS	168.300.989
TOTAL	144.292.122.973

ANEXO IV

DESPESA DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

		R\$ 1,00
ESPECIFICAÇÃO		VALOR
22000	- MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO	1.750.000
24000	- MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES	7.016.831
25000	- MINISTÉRIO DA ECONOMIA	7.577.659.538
32000	- MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA	133.007.488.539
36000	- MINISTÉRIO DA SAÚDE	235.352.955
39000	- MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA	1.181.202.955
41000	- MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES	639.431.030
52000	- MINISTÉRIO DA DEFESA	1.642.221.125
TOTAL		144.292.122.973

ANEXO V

AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 169, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO, E O ART. 93, INCISO IV, DO PLDO-2020, RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS PARA 2020

I. CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTOS DE CARGOS E FUNÇÕES, exceto reposição (I):		PROVIMENTO							R\$ 1,00	
DISCRIMINAÇÃO	CRIAÇÃO	QTDE	DESPESA							
			NO EXERCÍCIO (7)			TOTAL	PRIMÁRIA	FINANCEIRA	ANUALIZADA	
			PRIMÁRIA	FINANCEIRA					FINANCEIRA	TOTAL
1. Poder Legislativo	-	140	25.218.444	1.633.864		26.852.308	45.202.651	2.918.747		48.121.398
1.1. Câmara dos Deputados	-	70	11.256.726	777.275		12.034.001	23.051.216	1.554.550		24.605.766
1.1.1. Cargos e funções vagos	-	70	11.256.726	777.275		12.034.001	23.051.216	1.554.550		24.605.766
1.2. Senado Federal	-	40	9.433.794	523.471		9.957.265	12.878.984	697.961		13.576.945
1.2.1. Cargos e funções vagos	-	40	9.433.794	523.471		9.957.265	12.878.984	697.961		13.576.945
1.3. Tribunal de Contas da União	-	30	4.527.924	333.118		4.861.042	9.272.451	666.236		9.938.687
1.3.1. Cargos e funções vagos	-	30	4.527.924	333.118		4.861.042	9.272.451	666.236		9.938.687
2. Poder Judiciário	1.154	2.402	272.978.316	35.014.395		307.992.711	338.105.896	41.277.994		379.383.890
2.1. Supremo Tribunal Federal	-	75	4.161.839	596.375		4.758.214	7.463.381	1.011.113		8.474.494
2.1.1. Cargos e funções vagos	-	75	4.161.839	596.375		4.758.214	7.463.381	1.011.113		8.474.494
2.2. Superior Tribunal de Justiça	-	50	3.373.164	417.521		3.790.685	6.911.712	835.041		7.746.753
2.2.1. Cargos e funções vagos	-	50	3.373.164	417.521		3.790.685	6.911.712	835.041		7.746.753
2.3. Justiça Federal	-	300	45.000.000	4.500.000		49.500.000	92.020.673	8.365.600		100.386.273
2.3.1. Cargos e funções vagos	-	300	45.000.000	4.500.000		49.500.000	92.020.673	8.365.600		100.386.273
2.3.2. PL nº 5.919, de 2019 (2)	150	150				-				-
2.3.3. PL nº 2.783, de 2011 (3)	625	-				-				-
2.4. Justiça Militar da União	740	62	2.372.346	368.538		2.740.884	4.862.362	737.076		5.599.438
2.4.1. Cargos e funções vagos	-	26	1.510.154	226.837		1.736.991	3.095.073	453.675		3.548.748
2.4.2. PL nº 1.184, de 2015	740	36	862.192	141.701		1.003.893	1.767.289	283.401		2.050.690
2.5. Justiça Eleitoral	-	982	85.313.276	11.274.822		96.588.098	85.313.276	11.274.822		96.588.098
2.4.1. Cargos e funções vagos	-	982	85.313.276	11.274.822		96.588.098	85.313.276	11.274.822		96.588.098
2.6. Justiça do Trabalho	-	747	127.029.496	16.589.270		143.618.766	130.119.295	16.589.270		146.708.565
2.6.1. Cargos e funções vagos	-	747	127.029.496	16.589.270		143.618.766	130.119.295	16.589.270		146.708.565
2.5.2. PLC 112, de 2017 - TRT 22ª Região (3)	52	-	-	-		-	-	-		-
2.7. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios	-	111	5.728.195	1.267.869		6.996.064	11.415.197	2.465.072		13.880.269
2.7.1. Cargos e funções vagos	-	111	5.728.195	1.267.869		6.996.064	11.415.197	2.465.072		13.880.269
3. Ministério Público da União e Conselho Nacional do Ministério Público	-	127	21.724.878	1.892.680		23.617.558	29.469.235	2.354.649		31.823.884
3.1. Ministério Público Federal	-	97	13.687.969	1.498.694		15.186.663	17.117.420	1.798.433		18.915.853
3.1.1. Cargos e funções vagos	-	97	13.687.969	1.498.694		15.186.663	17.117.420	1.798.433		18.915.853
3.2. Ministério Público Militar	-	15	2.766.923	185.405		2.952.328	4.539.087	278.108		4.817.195
3.2.1. Cargos e funções vagos	-	15	2.766.923	185.405		2.952.328	4.539.087	278.108		4.817.195

(7) Detalhamento das programações orçamentárias em nível de Esfera/Unidade/Funcional Programática/Ação/Subtítulo

Esfera/Órgão/Unidade/Funcional Programática/Ação/Localizador de Gasto		VALOR
Reserva de Contingência Fiscal - Primária / Recursos para o Atendimento do art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição		2.444.561.660
10.01101.99.999.0999.0201.0001 - Câmara dos Deputados		11.256.726
10.02101.99.999.0999.0201.0001 - Senado Federal		9.433.794
10.03101.99.999.0999.0201.0001 - Tribunal de Contas da União		4.527.924
10.10101.99.999.0999.0201.0001 - Supremo Tribunal Federal		4.161.839
10.11101.99.999.0999.0201.0001 - Superior Tribunal de Justiça		3.373.164
10.12101.99.999.0999.0201.0001 - Justiça Federal de Primeiro Grau		45.000.000
10.13101.99.999.0999.0201.0001 - Justiça Militar da União		2.372.346
10.14101.99.999.0999.0201.0001 - Justiça Eleitoral		85.313.276
10.15126.99.999.0999.0201.0001 - Conselho Superior da Justiça do Trabalho		127.029.496
10.16101.99.999.0999.0201.0001 - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios		5.728.195
10.29101.99.999.0999.0201.0001 - Defensoria Pública da União		979.946
10.34101.99.999.0999.0201.0001 - Ministério Público Federal		13.687.969
10.34102.99.999.0999.0201.0001 - Ministério Público Militar		2.766.923
10.34104.99.999.0999.0201.0001 - Ministério Público do Trabalho		5.269.986
10.26101.99.999.0999.0201.0001 - Ministério da Educação		1.338.123.053
10.52101.99.999.0999.0201.0001 - Ministério da Defesa		279.820.332
10.71101.99.999.0999.0201.0001 - Recursos sob Supervisão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão		174.202.204
20.71101.99.999.0999.0201.0001 - Recursos sob Supervisão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão		123.094.242
10.93464.99.999.0999.0201.0001 - Recursos sob Supervisão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão		174.202.204
10.73901.28.845.0903.00NR.0053 - Fundo Constitucional do Distrito Federal		34.218.041
Reserva de Contingência - Financeira / CPSS Decorrente do Atendimento do art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição		462.848.107
10.01101.99.999.0999.0200.0001 - Câmara dos Deputados		777.275
10.02101.99.999.0999.0200.0001 - Senado Federal		523.471
10.03101.99.999.0999.0200.0001 - Tribunal de Contas da União		333.118
10.10101.99.999.0999.0200.0001 - Supremo Tribunal Federal		596.375
10.11101.99.999.0999.0200.0001 - Superior Tribunal de Justiça		417.521
10.12101.99.999.0999.0200.0001 - Justiça Federal de Primeiro Grau		4.500.000
10.13101.99.999.0999.0200.0001 - Justiça Militar da União		368.538
10.14101.99.999.0999.0200.0001 - Justiça Eleitoral		11.274.822
10.15126.99.999.0999.0200.0001 - Conselho Superior da Justiça do Trabalho		16.589.270
10.16101.99.999.0999.0200.0001 - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios		1.267.869
10.29101.99.999.0999.0200.0001 - Defensoria Pública da União		64.773
10.34101.99.999.0999.0200.0001 - Ministério Público Federal		1.498.694
10.34102.99.999.0999.0200.0001 - Ministério Público Militar		185.405
10.34104.99.999.0999.0200.0001 - Ministério Público do Trabalho		208.581
10.26101.99.999.0999.0200.0001 - Ministério da Educação		374.674.455
10.71101.99.999.0999.0200.0001 - Recursos sob Supervisão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão		47.347.154

10.73901.28.846.0903.09HB.0053 - Fundo Constitucional do Distrito Federal		2.220.786
	Total Geral	2.907.409.767
	Despesas Primárias	2.444.561.660
	Despesas Financeiras	462.848.107



Relação das obras e serviços com indícios de irregularidades graves - art. 120, inciso I da Lei 13.898/2019 (LDO/2020).

Dados atualizados até: 29/07/2020

39250 Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT

RJ

Programa de trabalho	Obra / Serviço	%Executado	Data da vistoria	Custo global estimado	Data base
26.846.2126.0007.0030 / 2015 - RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO - FINANCEIRO DO CONTRATO DE CONCESSÃO DA BR-040 - RIO DE JANEIRO/RJ - JUIZ DE FORA/MG NA REGIÃO SUDESTE	Obras de construção da BR-040/RJ (IGP)	35%	16/10/2015	297.139.743,40	01/04/1995

Contrato PG-138/95-00 - Obras de implantação de novo trecho da BR-040-RJ para a subida da Serra de Petrópolis.

Valor: 291.244.036,80 Data base: 01/04/1995

- > Sobrepreço no orçamento da obra
- > Projeto básico e executivo desatualizados e deficientes
- > Sobrepreço no Fluxo de Caixa Marginal decorrente de superestimativa de alíquota de IRPJ e CSSL e da base de cálculo do IRPJ e CSSL



Relação das obras e serviços com indícios de irregularidades graves - art. 120, inciso I da Lei 13.898/2019 (LDO/2020).

Dados atualizados até: 29/07/2020

39250 Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT

RS

Programa de trabalho	Obra / Serviço	%Executado	Data da vistoria	Custo global estimado	Data base
26.846.2126.00P5.0043 / 2016 - RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO - FINANCIERO DO CONTRATO DE CONCESSÃO DA BR-290/RS - OSÓRIO - PORTO ALEGRE - ENTRONCAMENTO BR-116/RS (ENTRADA P/ GUAÍBA) NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	Obras de ampliação de capacidade da BR-290/RS (IGP)	88%	18/05/2017	192.765.219,04	01/11/2013

Contrato PG-016/97-00 - Termo Aditivo 13 ao Contrato PG-016/97-00, que inseriu conjunto de obras na BR-290/RS	Valor: 241.686.367,00	Data base: 01/12/2015
-> Superfaturamento no cálculo da remuneração das obras -> Superfaturamento decorrente de preços excessivos frente ao mercado e de quantitativos inadequados -> Superfaturamento no serviço de instalação de telas de passagem -> Superfaturamento no transporte de material para bota-fora		



Relação das obras e serviços com indícios de irregularidades graves - art. 120, inciso I da Lei 13.898/2019 (LDO/2020).

Dados atualizados até: 29/07/2020

39252 Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT

BA

Programa de trabalho	Obra / Serviço	%Executado	Data da vistoria	Custo global estimado	Data base
26.782.2087.13X7.0029 / 2018 - ADEQUAÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO NA BR-116/BA	Adequação de Trecho Rodoviário na BR-116/BA (IGP)	9%	04/07/2018	331.438.389,58	01/09/2013

Contrato SR-05/00878/2014 - Contratação integrada de empresa para elaboração dos projetos básico e executivo de

engenharia e execução das obras de duplicação, implantação de vias laterais, adequação de capacidade, restauração com melhoramentos e obras-de-arte especiais, na Rodovia BR 116/BA, Lote 05, conforme especificações técnicas e demais elementos técnicos constantes do termo de referência, no edital e na proposta da contratada

-> Projeto executivo de obras complementares e de concepção das passarelas em desconformidade com as premissas do instrumento convocatório

-> Projeto executivo de geometria em desconformidade com as premissas do instrumento convocatório

-> Projeto executivo de pavimentação em desconformidade com as premissas do instrumento convocatório

Valor: 275.000.000,00 Data base: 01/09/2013



Relação das obras e serviços com indícios de irregularidades graves - art. 120, inciso I da Lei 13.898/2019 (LDO/2020).

Dados atualizados até: 29/07/2020

53101 MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

AL

<u>Programa de trabalho</u>	<u>Obra / Serviço</u>	<u>%Executado</u>	<u>Data da vistoria</u>	<u>Custo global estimado</u>	<u>Data base</u>
18.544.2221.10CT.0027 / 2020 - CONSTRUÇÃO DO CANAL ADUTOR DO SERTÃO ALAGOANO - NO ESTADO DE ALAGOAS	Canal adutor do sertão alagoano (IGP)	80%	14/11/2019	3.623.060.298,78	01/04/2020
Contrato 58/2010 - Execução das obras e serviços de Construção do Canal Adutor do Sertão Alagoano, entre o km 123,4 e o km 150,00, correspondendo ao Trecho 5					
-> Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado.					
			Valor: 447.034.870,74	Data base: 30/06/2010	

ANEXO VII

Metodologia e Estimativa da Distribuição da Despesa Fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social pela Classificação por Função de Governo das Nações Unidas (COFOG - *Classification of Functions of Government*)

A classificação do orçamento brasileiro segundo a COFOG (*Classification of Functions of Government*), desenvolvida pela Organização das Nações Unidas) vem sendo realizada desde 2017 pela Secretaria de Orçamento Federal (SOF) e pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN). A classificação toma como ponto de partida o orçamento executado e suas métricas associadas. A cada ano, conforme necessário, são realizadas revisões para atualização das bases de dados, correções e tratamentos metodológicos¹.

Conforme delineado na publicação conjunta entre SOF e STN “Despesas por Função do Governo Central -Classificação COFOG - 2019”², de 2020, a classificação utiliza três parâmetros³ principais para a marcação do orçamento executado: Natureza da Despesa Detalhada (NDD), ação orçamentária e Unidade Orçamentária (UO). Enquanto as despesas com ações e UOs já estão previstas na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária (PLOA), a NDD só pode ser observada no momento da execução⁴.

¹ Em 2020, toda a marcação da COFOG (ações, unidades orçamentárias e natureza detalhada da despesa) foi revisada pela SOF e STN alterando as séries para o período de 2010 a 2019. Entre as mudanças, destaca-se o aprimoramento no tratamento da despesa com Pesquisa e Desenvolvimento de acordo com a classificação COFOG.

² Dados disponíveis em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/planejamento-e-orcamento/orcamento/publicacoes-sobre-orcamento>. Acesso em 27/08/2020.

³ Há, ainda, regras específicas, a exemplo da marcação por Modalidade de Aplicação e por Plano Orçamentário, que serão exploradas nas seções posteriores dessa Nota Metodológica. Ver também a nota metodológica: https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/planejamento-e-orcamento/orcamento/publicacoes-sobre-orcamento/arquivos/2020/nota_metodologica_cofog.pdf. Acesso em 27/08/2020.

⁴ Conforme o artigo 6º da Portaria Interministerial SOF/STN nº 163, de 4 de maio de 2001: “Na lei orçamentária, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação”.

Na referida classificação, cada um dos parâmetros acima elencados é classificado de acordo com uma subfunção COFOG. Na análise dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social – OFS, de 2010 a 2019, a partir de consultas ao Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento – SIOP e ao Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAFI, foram classificadas 5.697 ações, 594 UOs e 253 NDDs. Para o exercício de 2021, também foram classificadas novas ações e UOs. Ressalta-se que algumas programações não são objeto de classificação no gasto central orçamentário de acordo com as regras do *Government Finance Statistics Manual* 2014 (GFSM 2014)⁵.

Desse modo, a classificação da COFOG para o PLOA 2021 é uma estimativa a partir das métricas orçamentárias disponíveis no momento da elaboração do Projeto de Lei, quais sejam, ações e unidades orçamentárias, e da execução das NDDs observada em exercícios anteriores. Na Tabela 1 a seguir, apresentam-se as despesas estimadas do PLOA 2021 para OFS segundo a metodologia delineada nas próximas seções. As estimativas da classificação COFOG para o PLOA 2021 são detalhadas nas Tabelas 2 e 3 ao fim do documento.

Tabela 1. Despesas do PLOA 2021 (OFS) por classes sob a ótica da COFOG.

R\$ bilhões	
Classes de Despesas	Despesas
Governo Central Orçamentário na COFOG	1.778,4
Excluído da COFOG ⁶	2.367,9
Banco Central (não contabilizado ⁷)	2,3
Total PLOA 2021	4.148,6

Fonte: SIOP e SIAFI. Elaboração: SOF/FAZENDA/ME.

⁵ Publicação INTERNATIONAL MONETARY FUND. *Government Finance Statistics Manual 2014, Annex: Classification of the Functions of Government*, p. 142. Disponível em: <https://www.imf.org/external/Pubs/FT/GFS/Manual/2014/gfsfinal.pdf>. Acesso em: 20/8/2020.

⁶ As ações excluídas da COFOG são apresentadas na Tabela 5.

⁷ O Banco Central do Brasil, dadas suas características, compõe o subsetor de corporações públicas financeiras e, portanto, não é computado na COFOG.

1. Visão geral: marcação da COFOG nos orçamentos executados

Embora a regra geral seja classificar o gasto nas subfunções COFOG por meio da ação orçamentária, há algumas exceções. Nos casos em que a análise exclusiva da ação não é suficiente para a classificação, a exemplo de ações padronizadas da União, como a ação 2000 – Administração da Unidade, classifica-se o gasto por UO. Outro exemplo são as despesas de pessoal ativo cuja maior parte é executada no elemento de despesa “Vencimentos e Salários” dentro da ação 20TP – Ativos Civis da União. Neste caso, a função COFOG é determinada pela área de atuação da UO na qual a dotação foi inscrita. Ou seja, nessas situações a UO prevalece sobre a ação⁸.

Ainda, nos casos em que a classificação por ação ou mesmo por UO não permite associar a uma única subfunção COFOG, é necessário realizar a marcação por NDD. Esse tipo de marcação ocorre sobretudo com gastos associados à função 710 da COFOG (Proteção Social)⁹.

Tome-se como exemplo a ação orçamentária 0E81 - Benefícios Previdenciários Urbanos. Por sua natureza genérica, seus gastos envolvem aposentadoria especial, por invalidez, por idade, pensão por morte e por acidente de trabalho, auxílio-doença e reclusão, entre outros, abrangendo várias subfunções da COFOG. Como não é possível marcar essas despesas por meio da ação, elencou-se um subconjunto de NDDs capazes de contemplar despesas com a Doença e Invalidez (7101), a Terceira Idade (7102), os Sobreviventes (7103), Família e Crianças (7104) e Exclusão Social não especificada (7107). Nesses casos, quando a classificação exige a observação de determinadas NDDs, este parâmetro prevalece sobre a classificação por Ação e por UO.

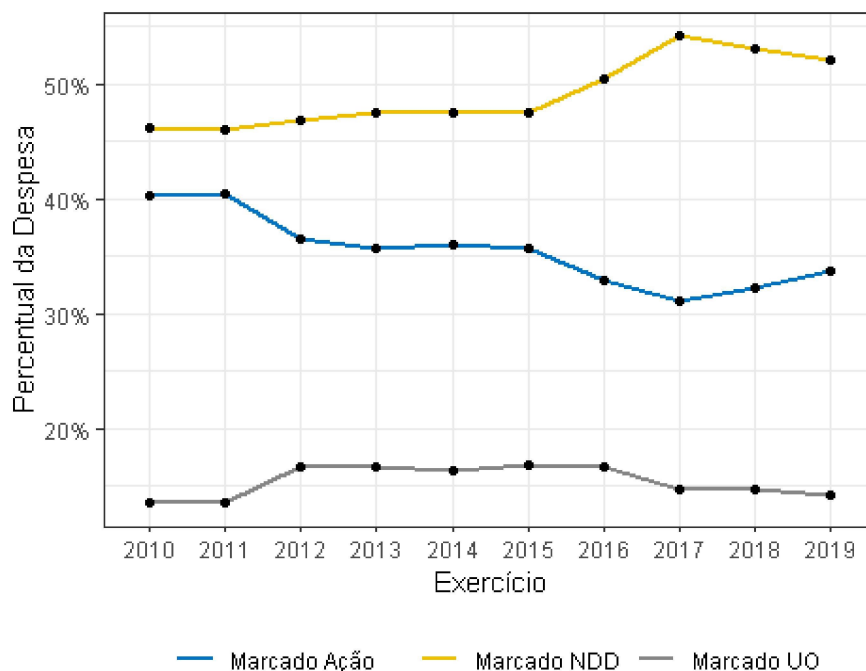
Entre 2010 e 2019, o percentual da despesa orçamentária (OFS) marcado por cada tipo de regra é apresentado no Gráfico 1. A marcação por NDD

⁸ No caso da marcação por UO, as ações não são individualmente classificadas.

⁹ A marcação por NDD concentra-se nas funções 7021 – Defesa militar, 7043 – Combustível e Energia, 7073 – Serviços Hospitalares, 7101 - Doença e Invalidez, 7102 - Terceira Idade, 7103 - Sobreviventes, 7104 - Família e Crianças, 7105 - Desemprego, 7107 – Exclusão Social não especificada e 7109 - Proteção Social não especificada.

concentra a maior parte das despesas executadas a cada ano e sua importância relativa às outras marcações foi ampliada, estabilizando-se acima de 50% nos últimos anos¹⁰. Por sua vez, a regra por ação concentrou pouco mais de 30% da despesa executada. Por fim, menos de 15% da despesa deriva da UO.

Gráfico 1. Despesa orçamentária (OFS) na COFOG por tipo de marcação, de 2010 a 2019.



Fonte: SIAFI e SIOP. Elaboração: SOF/FAZENDA/ME.

Em resumo, quando se considera o montante das despesas executadas no orçamento, há entre os parâmetros uma hierarquia:

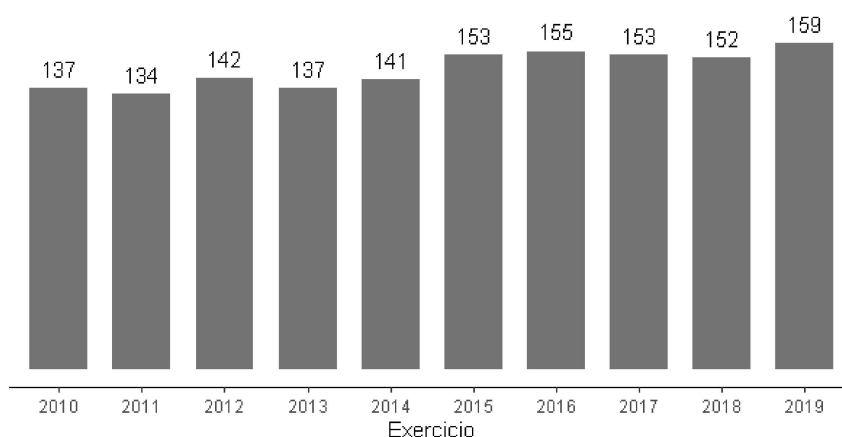
Natureza da Despesa Detalhada > Ação Orçamentária > Unidade Orçamentária.

¹⁰ Isto é explicado, em grande medida, pelo fato de despesas vultosas, como benefícios previdenciários, demandarem classificação por NDD, haja vista a impossibilidade de classificação baseada em ação ou UO.

2. Marcação COFOG por Natureza da Despesa Detalhada - NDD

Apesar de concentrar o maior volume de gastos, o número de ações orçamentárias marcadas por NDDs é pequeno^{11,12}. Por exemplo, em 2019, 159 NDDs (10,5%), de um total de 1.507 analisadas, foram especificamente marcadas para classificar casos não abarcados pela classificação mediante ações e UOs. Conforme exposto no Gráfico 2, o número de NDDs associadas a alguma subfunção COFOG varia ligeiramente ao longo dos exercícios, embora haja um núcleo duro dessas naturezas sempre marcadas para cada ano.

Gráfico 2. Total de NDDs marcadas a cada exercício (2010 a 2019).



Fonte: SIOP e SIAFI. Elaboração: SOF/FAZENDA/ME.

A estimativa ora apresentada baseia-se na COFOG marcada com base na execução orçamentária dos anos anteriores (2016 a 2019) para identificar a COFOG no PLOA 2021.

¹¹ Para chegar a esse número, calcula-se o percentual de gastos por ação marcados por cada tipo de regra (NDD, ação e UO). São consideradas apenas as ações com execução no período de 2016 a 2019, já que as anteriores a esse período não estão ativas no cadastro de ações. São excluídas da regra de marcação por NDD as ações com percentuais de execução por NDD menor que 1%, prevalecendo nesse caso a marcação por ação ou por UO. Não são consideradas as ações fora do PLOA de 2021.

¹² Dois casos merecem destaque: as ações 20TP - Ativos Civis da União e 212B - Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes. Embora sejam duas ações com vultoso valor executado, a marcação por NDD é residual, ou seja, pouco expressiva. Com isso, optou-se por marcá-las com base nas UOs.

Com base na execução de 2016 a 2019, verifica-se que 22 ações (ver relação na Tabela 4) são marcadas pela NDD¹³. Nesse conjunto, 16 são quase integralmente¹⁴ marcadas por essa regra. As outras seis ações são marcadas pela combinação de regras – NDD e ação ou UO, sendo elas:

- 0005 – Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado (Precatórios);
- 0625 – Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado de Pequeno Valor;
- 0C01 – Valores Retroativos a Anistiados Políticos nos termos da Lei nº 11.354, de 19/10/2006;
- 218K – Inativos Militares dos Ex-Territórios e do Antigo Estado da Guanabara;
- 009T - Serviços Públicos de Saúde do Distrito Federal;
- 0312 - Serviços Públicos de Educação do Distrito Federal.

Essas 22 ações representam pouco mais de 52% de todo gasto observado na COFOG a cada ano. Individualmente a ação 0E81 (Benefícios Previdenciários Urbanos) representou 29% de todo orçamento marcado na COFOG¹⁵ em 2019.

É importante ressaltar a relativa estabilidade da distribuição dos gastos entre as subfunções COFOG nas ações marcadas pela regra da NDD ao longo dos anos. Entre 16 ações integralmente marcadas por NDD, apresenta-se no Gráfico 3 o percentual médio das despesas referentes a apenas 10 ações classificadas que têm ao menos duas marcações por subfunção na COFOG, no período de 2016 a 2019¹⁶. Por exemplo, na ação 0E81 - Benefícios Previdenciários Urbanos marcam-se as subfunções 7101 – Doença e Invalidez, 7102 – Terceira Idade e 7103 – Sobreviventes.

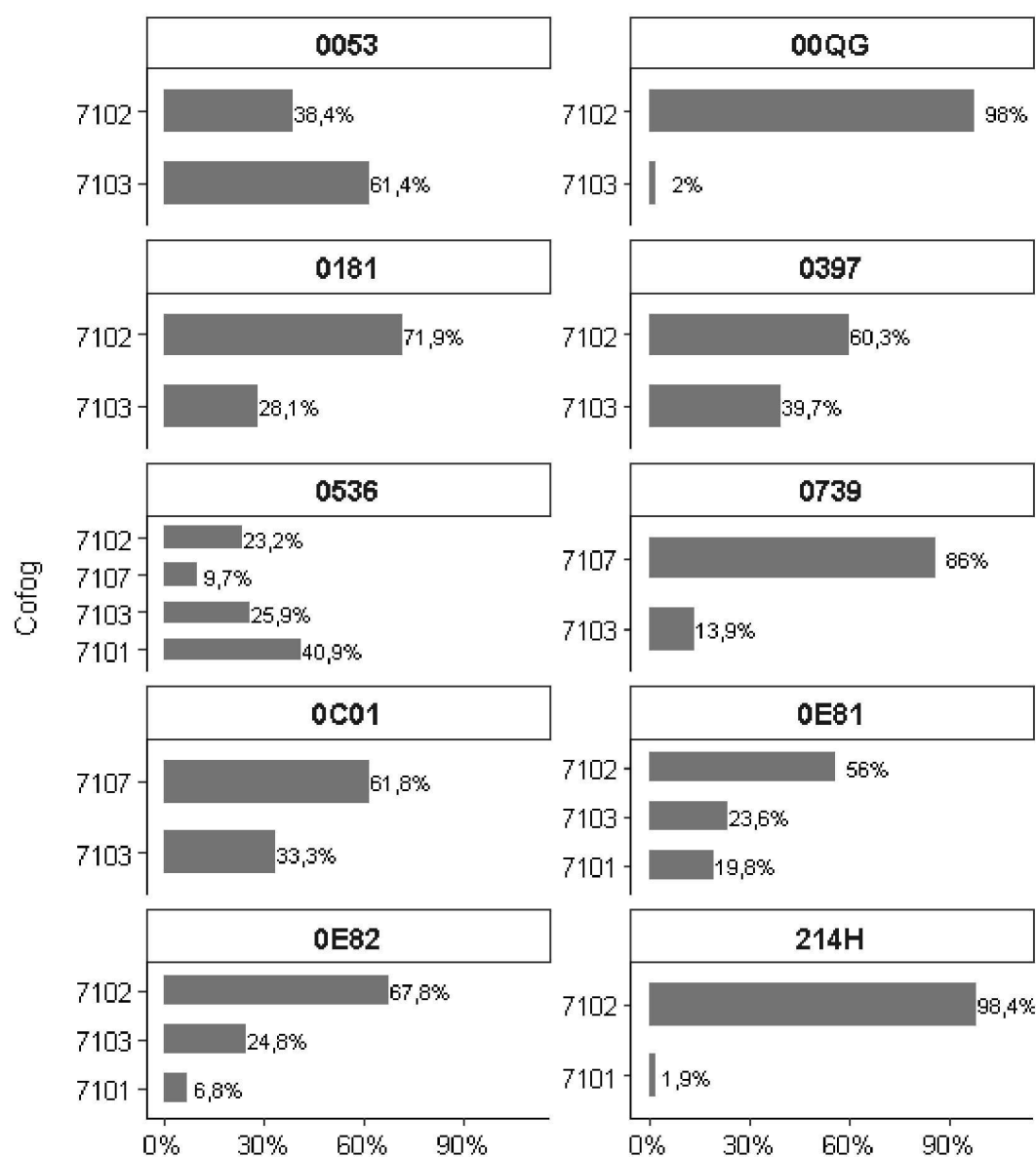
¹³ Entre as 22 ações, apenas 6 têm menos de 99% da despesa executada por NDD e são consideradas parcialmente marcadas por NDD. A ação 009T com 27%; a 0312 com 58%; a 0625 com 4,5%; a 0005 com 11,7%; a 0C01 com 95,1%; e a 218K com 96,8%.

¹⁴ Considera-se integral aquela ação com mais de 99% da despesa de cada ano marcada pela regra da natureza detalhada da despesa.

¹⁵ COFOG orçamentária marcado sem os ajustes. Nesse sentido, ver seção 8.

¹⁶ As ações cujas despesas marcadas por NDD estão associadas a apenas uma subfunção COFOG não são apresentadas no gráfico.

Gráfico 3. Distribuição percentual da média das despesas executadas das ações marcadas integralmente por NDD com pelo menos duas subfunções COFOG, de 2016 a 2019.



Fonte: SIOP e SIAFI. Elaboração: SOF/FAZENDA/ME.

Diante da estabilidade temporal dos percentuais de marcação por NDD das 22 ações elencadas na Tabela 4, a estimativa dos gastos apresentada para o PLOA 2021 é realizada de acordo com a média das despesas executadas e marcadas na COFOG no período de 2016 a 2019. Essa solução permite superar o desafio de classificar o PLOA com base em subfunções econômicas, segundo critérios internacionais utilizando a marcação da COFOG.

3. Classificação por Unidade Orçamentária

Da mesma forma que com as NDDs, o número de ações orçamentárias marcadas por UO é pequeno na programação: desde 2010, em apenas 82 ações, de um conjunto de 5.697 analisadas no período 2010-2019, há marcação por UO. Considerando apenas as ações vigentes no PLOA 2021, há 34 marcações de ações por UO¹⁷. Ou seja, cerca de 3% das ações vigentes no PLOA 2021 são marcadas com base na UO.

Em regra geral, a marcação por UO não compete com as marcações por Ação e por NDD. Duas exceções são importantes: a marcação das ações 0625 - Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado de Pequeno Valor e 0005 - Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado (Precatórios), que têm, respectivamente, 95,5% e 88,3% das suas despesas categorizadas por UO e o restante por NDD no período de 2016 a 2019. Conforme delineado na seção anterior, para essas duas ações, a estimativa da distribuição das despesas entre as subfunções seguirá os gastos classificados entre 2016 e 2019.

Nos outros casos (32 ações), mais de 99% das suas despesas está marcada por UO. Com isso, estipulou-se que a marcação da COFOG seguirá a regra geral: nas ações padronizadas da União, prevalece a marcação por UO. Vale salientar que, com a alteração da estrutura ministerial ocorrida em 2019, houve a reclassificação da COFOG para as novas unidades orçamentárias.

¹⁷ Ao longo do período, parte das ações foram alteradas ou excluídas.

4. Marcação por Ação Orçamentária

Seguindo a regra geral, parcela expressiva das despesas do PLOA 2021 é marcada pela classificação usual das ações. Nesses termos, as novas ações orçamentárias criadas para o exercício de 2021 foram classificadas de acordo com a metodologia da GFSM (*Government Finance Statistics Manual*) 2014.

5. Marcação por Modalidade de Aplicação

Uma regra de classificação subsidiária é utilizada na marcação de despesas da educação – função 709 da COFOG. Essa regra combina as Modalidades de Aplicação 30 e 40 às seguintes ações, de modo a especificar o nível de ensino:

- 00SB - Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Novo FUNDEB;
- 0515 - Dinheiro Direto na Escola para a Educação Básica;
- 0E36 - Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB;
- 20RP - Apoio à Infraestrutura para a Educação Básica.

Dada a atuação prioritária dos municípios no ensino infantil e dos estados no ensino médio (art. 211 da Constituição Federal de 1988), optou-se por classificar as transferências aos municípios (modalidade de aplicação 40) como “7091 – Educação infantil e ensino fundamental I” e as transferências aos estados (modalidade de aplicação 30) como “7092 – Ensino fundamental II e médio”.

6. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) e Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF)

A distribuição das despesas da ação 0C33 (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB) na COFOG tem sido estável nos exercícios de 2016 a 2019¹⁸: 65% dos valores são classificados na subfunção 7091 (Educação infantil e ensino fundamental I), de responsabilidade dos entes municipais, e 35% estão alocados na subfunção 7092 (Ensino fundamental II e médio) cuja competência é dos Estados. Dessa forma, a estimativa COFOG da ação 0C33 no PLOA 2021 seguirá os percentuais observados nos exercícios de 2016 a 2019.

No caso da UO 73901 (Fundo Constitucional do Distrito Federal – FCDF), a marcação dos gastos na COFOG segue a lógica da ação orçamentária e da NDD, para os recursos destinados aos serviços públicos de educação e saúde do Distrito Federal¹⁹, e do Plano Orçamentário (PO), nas transferências de recursos para manutenção das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal²⁰. Nesse caso, como as despesas têm sido corretamente especificadas por PO, é possível observar a previsão de gastos no PLOA 2021.

7. Ajustes de apuração em conformidade com o GFSM 2014

Na classificação feita anualmente pela SOF e STN, são realizados ajustes no valor final da COFOG para compatibilizá-la com o valor da despesa apurado de

¹⁸ Até 2016, os gastos observados na ação 0C33 (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB) eram marcados por meio da regra por modalidade de aplicação acima especificada. Entretanto, a partir de 2017, essa ação deixou de especificar no orçamento a distribuição dos gastos para os municípios (modalidade de aplicação 40).

¹⁹ São ações do FCDF classificadas pela ótica da ação orçamentária e NDD: 009T e 0312.

²⁰ As seis ações do FCDF marcadas por Plano Orçamentário são: 00NR, 00NS, 00NT, 00FM, 00RS e 09HB.

acordo com o GFSM 2014. Entre os ajustes, destacam-se as contribuições sociais imputadas, os juros da dívida pública, o valor líquido de alienação de ativos não financeiros e as despesas com o Financiamento Estudantil (FIES). No entanto, como a classificação estimada tem por base o PLOA, que representa o Governo Central Orçamentário, esses ajustes não são computados.

8. O que não é marcado na COFOG

Outra preocupação metodológica para a marcação do PLOA 2021 segundo a COFOG refere-se a qual o percentual do orçamento não faz parte dessa classificação. Como regra, a COFOG classifica um conjunto de NDDs que estão de acordo com as regras das Estatísticas de Finanças Públicas (EFP)²¹. Em média, 45% das despesas orçamentárias não são classificadas na COFOG ao longo dos anos. Nesses termos, para estimar a COFOG do PLOA é importante determinar quais ações usualmente não são marcadas.

Diante da impossibilidade de identificar o que está fora por meio da NDD, optou-se por verificar, no nível da ação, aquelas que estariam usualmente fora da COFOG. A cada ano, dos valores não classificados, 99% são concentrados em pouco mais de 20 ações que estão integralmente fora da COFOG orçamentária. Entre essas ações, três concentram aproximadamente 90% do valor excluído (0455 - Serviços da Dívida Pública Federal Interna, 0365 - Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal Interna, 0669 - Cobertura do Resultado Negativo Apurado no Banco Central do Brasil - Lei Complementar nº 101, de 2000)²².

²¹ Estatísticas de finanças públicas (EFP) é um conjunto de conceitos e princípios desenvolvidos pelo FMI com o objetivo de proporcionar um arcabouço conceitual que facilite a análise da política fiscal e possibilite quantificar as ações do governo. As EFP são uma representação econômica da atividade financeira do governo.

²² Os valores despendidos com juros são estimados pelo IBGE com base nas informações do Banco Central do Brasil, Demonstrativos Contábeis do FGTS e Fundo remanescente do PIS/PASEP. Por isso, os valores dessas ações não são considerados no cômputo da COFOG.

Tendo em vista essa concentração de gastos em algumas ações, optou-se por não considerar na COFOG as ações que têm, ao longo de 2016 a 2019, mais de 95% dos seus gastos não classificados (ver Tabela 5).

Também não são analisadas na COFOG Orçamentária²³ as despesas do Banco Central (UO 25201), que, dadas suas características, compõem o subsetor de corporações públicas financeiras.

²³ A COFOG Orçamentária desconsidera o valor dos ajustes.

9. PLOA 2021 marcado pela COFOG

Tabela 2. Estimativa da Classificação COFOG (*Classification of Functions of Government*, da Organização das Nações Unidas) do PLOA 2021 em R\$.

Despesa por função de governo - Governo Central Orçamentário		R\$ Milhões	
		PLOA 2021	
7	Despesa total	R\$	1.778.352,59
701	Serviços públicos gerais	R\$	287.918,05
7011	Poder executivo, legislativo, assuntos fiscais, financeiros e externos	R\$	55.441,07
7012	Ajuda econômica externa		
7013	Serviços gerais	R\$	3.848,50
7014	Pesquisa básica	R\$	1.094,89
7015	Pesquisa e desenvolvimento de serviços públicos gerais	R\$	21,83
7016	Serviços públicos gerais não especificados	R\$	8.656,21
7017	Transações da dívida pública ¹		
7018	Transferências de caráter geral entre diferentes níveis de governo	R\$	218.855,56
702	Defesa	R\$	53.364,94
7021	Defesa militar	R\$	51.223,32
7022	Defesa civil	R\$	589,78
7023	Ajuda externa militar	R\$	30,86
7024	Pesquisa e desenvolvimento da defesa	R\$	1.391,24
7025	Defesa não especificada	R\$	129,74
703	Ordem pública e segurança	R\$	59.615,10
7031	Serviços de polícia	R\$	14.605,07
7032	Serviços de proteção contra incêndios	R\$	1.250,93
7033	Tribunais de justiça	R\$	42.708,23
7034	Estabelecimentos prisionais	R\$	372,82
7035	Pesquisa e desenvolvimento com a ordem pública e segurança	R\$	31,67
7036	Ordem pública e segurança não especificada	R\$	646,38
704	Assuntos econômicos	R\$	58.439,92
7041	Assuntos econômicos, comerciais e trabalhistas em geral	R\$	6.432,09
7042	Agricultura, silvicultura, pesca e caça	R\$	20.457,89
7043	Combustíveis e energia	R\$	7.592,51
7044	Mineração, indústria e construção	R\$	777,56
7045	Transportes	R\$	13.956,74
7046	Comunicações	R\$	1.653,02
7047	Outros setores	R\$	838,05
7048	Pesquisa e desenvolvimento de assuntos econômicos	R\$	6.701,14
7049	Outros assuntos econômicos	R\$	30,92
705	Proteção ambiental	R\$	3.329,96
7051	Gestão de resíduos	R\$	28,36
7052	Gestão de águas residuais	R\$	1.319,08
7053	Redução da poluição	R\$	17,61
7054	Proteção da biodiversidade e da paisagem	R\$	1.561,35
7055	Pesquisa e desenvolvimento da proteção ambiental	R\$	230,53

Despesa por função de governo - Governo Central Orçamentário		R\$ Milhões	
		PLOA 2021	
7056	Proteção ambiental não especificada	R\$	173,02
706	Habitação e serviços comunitários	R\$	2.829,53
7061	Desenvolvimento habitacional	R\$	496,71
7062	Desenvolvimento comunitário	R\$	172,65
7063	Abastecimento de água	R\$	2.124,39
7064	Iluminação pública		
7065	Pesquisa e desenvolvimento com habitação e serviços comunitários	R\$	32,79
7066	Habitação e serviços comunitários não especificados	R\$	3,00
707	Saúde	R\$	133.464,96
7071	Produtos, instrumentos e equipamentos médicos	R\$	20.671,55
7072	Serviços ambulatoriais	R\$	23.169,39
7073	Serviços hospitalares	R\$	68.762,74
7074	Serviços de saúde pública	R\$	5.527,92
7075	Pesquisa e desenvolvimento com a saúde	R\$	2.892,27
7076	Saúde não especificada	R\$	12.441,08
708	Lazer, cultura e religião	R\$	2.005,68
7081	Serviços recreativos e desportivos	R\$	297,99
7082	Serviços culturais	R\$	1.240,42
7083	Serviços de rádio e teledifusão e de publicação	R\$	425,37
7084	Serviços religiosos e outros serviços comunitários		
7085	Pesquisa e desenvolvimento do lazer, cultura e religião	R\$	41,91
7086	Lazer, cultura e religião não especificados		
709	Educação	R\$	145.097,37
7091	Educação infantil e ensino fundamental I	R\$	41.519,87
7092	Ensino fundamental II e médio	R\$	34.678,48
7093	Ensino pós-secundário e não superior		
7094	Ensino superior	R\$	53.867,76
7095	Ensino não classificável por nível	R\$	85,26
7096	Serviços auxiliares da educação	R\$	4.834,60
7097	Pesquisa e desenvolvimento com a educação	R\$	794,55
7098	Educação não especificada	R\$	9.316,84
710	Proteção social	R\$	1.032.287,08
7101	Doença e invalidez	R\$	144.516,44
7102	Terceira idade	R\$	544.992,60
7103	Sobreviventes	R\$	208.042,59
7104	Família e filhos	R\$	38.905,76
7105	Desemprego	R\$	40.988,03
7106	Habitação	R\$	2.339,02
7107	Exclusão social não especificada	R\$	20.772,33
7108	Pesquisa e desenvolvimento de proteção social	R\$	21,01
7109	Proteção social não especificada	R\$	31.709,30

Fonte: SIOP e SIAFI. Elaboração: SOF/FAZENDA/ME

Nota: 1. No cômputo da COFOG, o valor das transações da dívida pública é apresentado como ajuste orçamentário, ou seja, por fora da COFOG orçamentária. Os valores apresentados são computados pelo IBGE e são derivados do Banco Central do Brasil, dos Demonstrativos Contábeis do FGTS e do Fundo remanescente do PIS/PASEP.

Tabela 3. Estimativa da Classificação COFOG (*Classification of Functions of Government*, da Organização das Nações Unidas) no PLOA 2021 em US\$.

Expenditure by function of government - Budgetary Central Government		\$ Millions (US\$ 1 = R\$ 5,11)	
		PLOA 2021	
7	EXPENDITURE	\$	348.014,21
701	General public services	\$	56.344,04
7011	Executive and legislative organs, financial and fiscal affairs, external affairs	\$	10.849,52
7012	Foreign economic aid		
7013	General services	\$	753,13
7014	Basic research	\$	214,26
7015	R & D General public services	\$	4,27
7016	General public services not elsewhere classified	\$	1.693,97
7017	Public debt transactions		
7018	Transfers of general character between levels of government	\$	42.828,88
702	Defense	\$	10.443,24
7021	Military defense	\$	10.024,13
7022	Civil defense	\$	115,42
7023	Foreign military aid	\$	6,04
7024	R & D Defense	\$	272,26
7025	Defense not elsewhere classified	\$	25,39
703	Public order and safety	\$	11.666,36
7031	Police services	\$	2.858,13
7032	Fire protection services	\$	244,80
7033	Law courts	\$	8.357,78
7034	Prisons	\$	72,96
7035	R & D Public order and safety	\$	6,20
7036	Public order and safety not elsewhere classified	\$	126,49
704	Economic affairs	\$	11.436,38
7041	General economic, commercial, and labor affairs	\$	1.258,73
7042	Agriculture, forestry, fishing, and hunting	\$	4.003,50
7043	Fuel and energy	\$	1.485,81
7044	Mining, manufacturing, and construction	\$	152,16
7045	Transport	\$	2.731,26
7046	Communication	\$	323,49
7047	Other industries	\$	164,00
7048	R & D Economic affairs	\$	1.311,38
7049	Economic affairs not elsewhere classified	\$	6,05
705	Environmental protection	\$	651,65
7051	Waste management	\$	5,55
7052	Waste water management	\$	258,14
7053	Pollution abatement	\$	3,45
7054	Protection of biodiversity and landscape	\$	305,55
7055	R & D Environmental protection	\$	45,11
7056	Environmental protection not elsewhere classified	\$	33,86
706	Housing and community amenities	\$	553,72
7061	Housing development	\$	97,20

Expenditure by function of government - Budgetary Central Government		\$ Millions (US\$ 1 = R\$ 5,11)	
		PLOA 2021	
7062	Community development	\$	33,79
7063	Water supply	\$	415,73
7064	Street lighting		
7065	R & D Housing and community amenities	\$	6,42
7066	Housing and community amenities not elsewhere classified	\$	0,59
707	Health	\$	26.118,39
7071	Medical products, appliances, and equipment	\$	4.045,31
7072	Outpatient services	\$	4.534,13
7073	Hospital services	\$	13.456,50
7074	Public health services	\$	1.081,79
7075	R & D Health	\$	566,00
7076	Health not elsewhere classified	\$	2.434,65
708	Recreation, culture and religion	\$	392,50
7081	Recreational and sporting services	\$	58,31
7082	Cultural services	\$	242,74
7083	Broadcasting and publishing services	\$	83,24
7084	Religious and other community services		
7085	R & D Recreation, culture, and religion	\$	8,20
7086	Recreation, culture, and religion not elsewhere classified		
709	Education	\$	28.394,79
7091	Pre-primary and primary education	\$	8.125,22
7092	Secondary education	\$	6.786,40
7093	Postsecondary nontertiary education		
7094	Tertiary education	\$	10.541,64
7095	Education not definable by level	\$	16,68
7096	Subsidiary services to education	\$	946,11
7097	R & D Education	\$	155,49
7098	Education not elsewhere classified	\$	1.823,26
710	Social protection	\$	202.013,13
7101	Sickness and disability	\$	28.281,10
7102	Old age	\$	106.652,17
7103	Survivors	\$	40.712,84
7104	Family and children	\$	7.613,65
7105	Unemployment	\$	8.021,14
7106	Housing	\$	457,73
7107	Social exclusion not elsewhere classified	\$	4.065,03
7108	R & D Social protection	\$	4,11
7109	Social protection not elsewhere classified	\$	6.205,34

Fonte: SIOP e SIAFI. Elaboração: SOF/FAZENDA/ME.

10. Relação das ações orçamentárias marcadas por NDD

Tabela 4. Ações com marcação da COFOG estimada por NDD, pela execução média dos exercícios de 2016 a 2019.

	Ação Orçamentária
1	009W - Compensação Previdenciária
2	00NY - Transferência de Recursos para a Conta de Desenvolvimento Energético (Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002)
3	0005 - Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado (Precatórios)
4	00H4 - Seguro Desemprego
5	00H5 - Benefícios de Prestação Continuada (BPC) à Pessoa Idosa e da Renda Mensal Vitalícia (RMV) por Idade
6	00IN - Benefícios de Prestação Continuada (BPC) à Pessoa com Deficiência e da Renda Mensal Vitalícia (RMV) por Invalidez
7	00QD - Pensões Militares dos Ex-Territórios e do Antigo Estado da Guanabara
8	00QG - Anistiados Políticos - Retroativos Concedidos por Decisões Judiciais
9	0179 - Pensões Militares das Forças Armadas
10	0181 - Aposentadorias e Pensões Civis da União
11	0397 - Aposentadorias e Pensões do Extinto Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC
12	0536 - Benefícios e Pensões Indenizatórias Decorrentes de Legislação Especial e/ou Decisões Judiciais
13	0581 - Abono Salarial
14	0625 - Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado de Pequeno Valor
15	0739 - Indenização a Anistiados Políticos em Prestação Única ou em Prestação Mensal, Permanente e Continuada, nos termos da Lei nº 10.559, de 2002
16	0C01 - Valores Retroativos a Anistiados Políticos nos termos da Lei nº 11.354, de 19/10/2006
17	0E81 - Benefícios Previdenciários Urbanos
18	0E82 - Benefícios Previdenciários Rurais
19	214H - Inativos Militares das Forças Armadas
20	218K - Inativos Militares dos Ex-Territórios e do Antigo Estado da Guanabara
21	009T - Serviços Públicos de Saúde do Distrito Federal
22	0312 - Serviços Públicos de Educação do Distrito Federal

Fonte: SIOP e SIAFI. Elaboração: SOF/FAZENDA/ME.

11. Relação das ações orçamentárias excluídas da COFOG Central Orçamentária

Importante salientar que, embora parte desses valores não sejam considerados na COFOG do Governo Central Orçamentário, nos ajustes realizados após a execução essas despesas voltam a ser analisadas. Entretanto, gastos como o Refinanciamento da Dívida Pública Federal são totalmente excluídos, assim como as transações com ativos e passivos financeiros, como os empréstimos realizados pelo governo.

Tabela 5. Ações do PLOA 2021 não classificadas segundo a COFOG orçamentária.

Ação Orçamentária	Valor PLOA 2021 (milhões de R\$)
0365 - Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal Interna	1.503.700
0455 - Serviços da Dívida Pública Federal Interna	603.841
0243 - Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal Externa	57.037
0425 - Serviços da Dívida Pública Federal Externa	37.104
0Z00 - Reserva de Contingência - Financeira	28.070
0Z01 - Reserva de Contingência Fiscal - Primária	27.759
00Q3 - Assunção e Novação de Dívidas do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS	25.000
0158 - Financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico a Cargo do BNDES	18.621
00JJ - Promoção de Investimentos no Brasil e no Exterior: Fundo Social - FS	8.685
00IG - Concessão de Financiamento Estudantil - FIES (Lei nº 10.260, de 2001)	8.482
0012 - Financiamentos ao Agronegócio Café (Lei nº 8.427, de 1992)	5.953
0118 - Financiamentos à Marinha Mercante e à Indústria de Construção e Reparação Naval	5.720
00QE - Regularização de Obrigações Contingentes Reconhecidas pela União	5.670
0030 - Financiamento aos Setores Produtivos do Semiárido da Região Nordeste	4.085
0031 - Financiamento aos Setores Produtivos da Região Nordeste	4.085
00LI - Compensação ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social - FRGPS (Lei nº 12.546, de 2011)	3.705
0284 - Amortização e Encargos de Financiamento da Dívida Contratual Externa	3.492
0029 - Financiamento aos Setores Produtivos da Região Centro-Oeste	2.723
0534 - Financiamento aos Setores Produtivos da Região Norte (FNO)	2.723
0A84 - Financiamento de Operações no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX (Lei nº 10.184, de 2001)	2.000
0A37 - Financiamento de Projetos de Desenvolvimento Tecnológico de Empresas (Lei nº 11.540, de 2007)	1.783
00OP - Integralização de Cotas de Capital em Organismos Financeiros Internacionais	1.218
Outras	5.436
Total	2.366.894

Fonte: SIOF e SIAFI. Elaboração: SOF/FAZENDA/ME.